



PROJETO DE LEI Nº 378 / 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em locais de uso coletivo públicos e privados, para atendimento de pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, aprova:

Art. 1º. Fica obrigatória, em todo o território do Município de Contagem, a disponibilização de trocadores acessíveis, adequados à troca de fraldas e roupas de crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, nos seguintes estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo:

- I.** Clínicas e hospitais;
- II.** Shoppings Centers, centros e estabelecimentos comerciais;
- III.** Estações de ônibus e metrô;
- IV.** Parques e áreas públicas de lazer;
- V.** Estabelecimentos de ensino;
- VI.** Repartições e órgãos públicos;
- VII.** Locais de eventos culturais e esportivos;
- VIII.** Demais locais com grande circulação de pessoas.

§1º Consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área igual ou superior a 400m² ou que recebem mais de 500 (quinhentas) pessoas por dia ou por evento.

§2º Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em local reservado, sinalizado e acessível, e conter:

- I.** Superfície horizontal para troca, com dimensões mínimas de 1,90m de comprimento por 0,90m de largura, suportando no mínimo 150 kg;
- II.** Barras laterais de proteção e alças de apoio, conforme normas da ABNT;
- III.** Lavatório com acionamento acessível e bacia sanitária adaptada;
- IV.** Lixeira com acionamento sem contato manual e recipiente exclusivo para descarte de fraldas e itens de higiene;
- V.** Espaço que permita o ingresso simultâneo de pessoa com deficiência e acompanhante.

§3º Os estabelecimentos que já possuem trocadores infantis deverão adaptá-los às disposições desta lei ou instalar novos equipamentos adequados.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

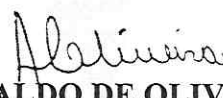
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV. Em caso de descumprimento continuado após 90 (noventa) dias da notificação da reincidência, poderá haver a interdição do estabelecimento até o cumprimento integral da lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, 05 de agosto de 2025.



ARNALDO DE OLIVEIRA
- Vereador -

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa visa assegurar o direito à dignidade, acessibilidade e inclusão social de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e pessoas idosas que frequentam locais públicos e privados de grande circulação no Município de Contagem.

A instalação de trocadores acessíveis em estabelecimentos de uso coletivo é uma demanda concreta e urgente de famílias que cuidam de pessoas que necessitam de auxílio para a higiene íntima fora do ambiente doméstico. A inexistência de estruturas adequadas compromete o exercício pleno da cidadania e da convivência social, gerando situações constrangedoras, restrição de liberdade e, muitas vezes, exclusão do espaço público.

O projeto determina critérios objetivos e técnicos para a instalação dos trocadores, estabelecendo medidas mínimas, presença de barras laterais e alças de apoio, lavatórios adaptados e recipientes apropriados para o descarte de fraldas e demais itens de higiene,



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**
ORGULHO DE TRABALHAR POR VOCÊ

garantindo a segurança e conforto não só da pessoa com deficiência, mas também de seu acompanhante.

Além disso, define-se de forma clara o conceito de “estabelecimentos de grande circulação”, evitando brechas legais que comprometeriam a eficácia da norma. Foram listados, de forma exemplificativa, os locais que devem observar a obrigatoriedade, tais como shoppings, hospitais, estações de ônibus e metrô, instituições de ensino, parques, órgãos públicos, entre outros.

A norma também prevê um prazo razoável para adequação 1 (ano), prazo para regulamentação (60 dias), e penalidades escalonadas — advertência, multa, multa em dobro em caso de reincidência e, por fim, possibilidade de interdição — garantindo a efetividade da lei.

Acreditamos que esse projeto representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade e no respeito à diversidade humana. Ao promover medidas concretas para inclusão, Contagem reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da construção de uma sociedade justa e solidária.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste importante projeto de lei.


ARNALDO DE OLIVEIRA
- Vereador -


Vereador
**Arnaldo
de Oliveira**
Pelos direitos das pessoas com
deficiência e dos idosos